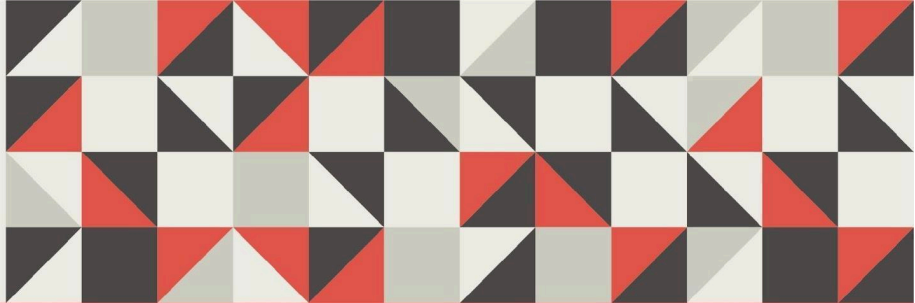




ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO CEARÁ.

NOBRE SABOR REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.201.145/0001-19, com sede à Rua Treze de maio, 11, Bela Parnamirim, Parnamirim/RN, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, Denner Marinho Alvares (doc. 01 – contrato social.pdf), brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.590.624-75, residente na cidade de Natal/RN, *in fine* assinados, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

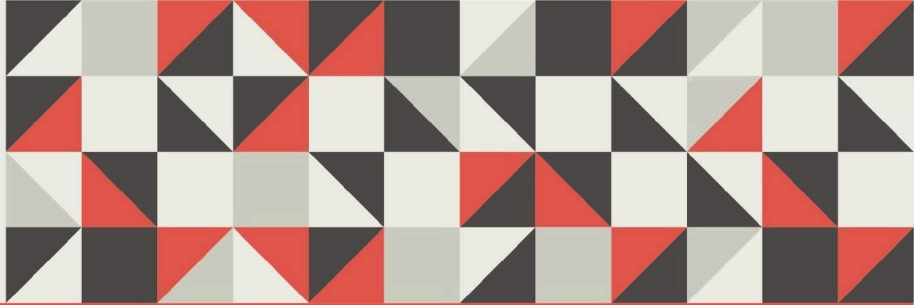
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 91662/2024 – SAP – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Ceará**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21, é facultado a qualquer cidadão ou licitante a legitimidade para impugnar editais de licitação por irregularidades, desde que observados os critérios de tempestividade estabelecidos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Saliente-se que, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será no prazo de até 3 (três) dias úteis:

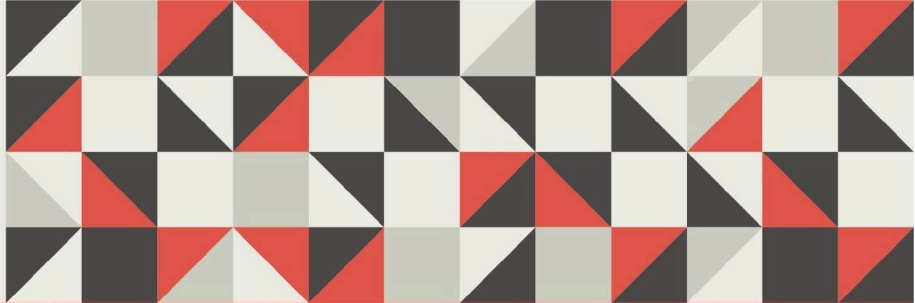
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de **até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso em comento, a data de abertura para Sessão Pública ocorrerá no dia 29/07/2025, às 09h. **Portanto, o prazo final para a apresentação da impugnação expira no dia 24/07/2025**, o que deflagra, portanto, a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

II - DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O EDITAL.

Trata-se do **Pregão Eletrônico Nº 91662/2024 - SAP - Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Ceará** previsto para o dia 29 de julho de 2025, às 09h, o início da Sessão Pública, tendo como critério de julgamento o melhor preço por item, com regime execução indireta por empreitada por preço unitário, e modo de disputa aberta e fechado, a ser realizada no portal de compras do Governo Federal, pelo(a) Pregoeiro(a) Dorisleide Candido de Sousa.

Na expectativa de participar do mencionado certame, a parte ora impugnante obteve acesso ao Edital em questão, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestar os serviços de alimentação diária, na forma de refeição pronta, destinado à comunidade carcerária e servidores públicos das unidades prisionais do sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com o fornecimento de equipamentos em comodato, e de material de consumo, nas condições estabelecidas



no edital e seus anexos, conforme descrito no ponto 4 do mencionado edital, bem como no ponto 1.1 do respectivo Termo de Referência, respectivamente:

4. DO OBJETO

4.1. O objeto da licitação é a prestação de serviço de alimentação diária, na forma de refeição pronta, destinado à comunidade carcerária e servidores públicos das unidades prisionais do sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com o fornecimento de equipamentos em comodato e, de material de consumo, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

1. DO OBJETO

1.1. Serviço de alimentação diária, na forma de refeição pronta, destinado à comunidade carcerária e servidores públicos das unidades prisionais do sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com o fornecimento de equipamentos em comodato e, de material de consumo, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste Termo.

Ocorre que, após análise detalhada do Instrumento Convocatório, a Impugnante se deparou com vícios que violam frontalmente os princípios públicos que permeiam os processos licitatórios, erigidos na CRFB/88 e ratificados pela Lei nº 14.133/21, tais como o do parcelamento, da competitividade, da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, o primeiro item a ser impugnado é o do objeto da licitação, que possui grande abrangência em um único item, em desatenção ao princípio do parcelamento. Dessa forma, é possível observar as especificações dos quantitativos da contratação:

2. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DA CONTRATAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1.	SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DIÁRIA, NA FORMA DE REFEIÇÃO PRONTA, servida em recipiente individual descartável (quentinha de alumínio), destinada à comunidade carcerária e, no sistema selfservice (a granel) para o servidor público, com MATERIAL DE CONSUMO incluso e a disponibilização, em comodato, de MATERIAL INSTRUMENTAL (EQUIPAMENTOS), pelo período de 12 (doze) meses, nas unidades prisionais do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará: • Unidade Prisional Agente Penitenciário Luciano Andrade Lima (UP Itaitinga1); • Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim (UP - Sobreira Amorim); • Hospital e Sanatório Prisional Professor Otávio Lobo (HSPPOL); • Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes (IPGSG); • Unidade Prisional de Segurança Máxima do Estado do Ceará (UP Máxima); • Unidade Prisional Desembargador Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal (UP- Caucaia); • Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SEDE; • Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (COISPE); • Presídio Militar.	SERVIÇO	01

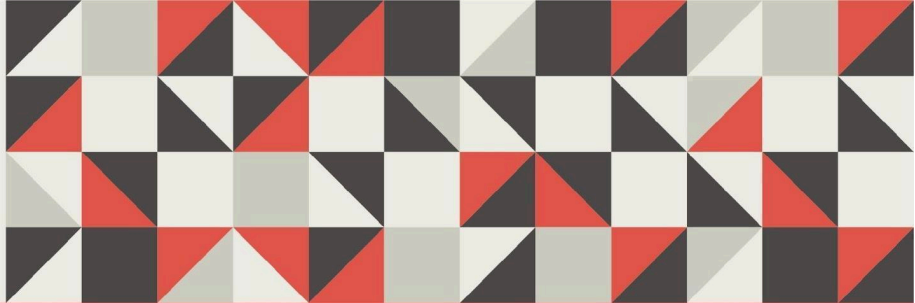
ITEM 1 - ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVO REFEIÇÃO PRONTA				
ESPECIFICAÇÃO	REFEIÇÃO	PRONTA	QUANT. DIÁRIA (Preso)	QUANT. ANUAL (Preso)
Comunidade Carcerária (PRESO)				
CAFÉ DA MANHÃ			5.394	1.968.810

Nobre Sabor Refeições LTDA

CNPJ: 24.201.145/0001-19 - Insc. Est.: 20.445.161-2

Rua Treze de Maio, SN - Bela Parnamirim - Parnamirim/RN - CEP: 59142-714

84 3272.6540/ 84 998210221 – licitacoes@nobresabor.ind.br/denner@nobresabor.ind.br



ITEM 1 - ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVO REFEIÇÃO PRONTA				
ESPECIFICAÇÃO	REFEIÇÃO	PRONTA	QUANT. DIÁRIA	QUANT. ANUAL
Comunidade Carcerária (PRESO)			(Preso)	(Preso)
CAFÉ DA MANHÃ			5.394	1.968.810

PE nº 20240037- SAP

Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização • Rua Tenente Benévolo, n.º1055 – Meireles
Cep: 60.160.041 • Fortaleza – Ceará • Fone: (85) 3101.2841 • Fax: (85) 3101.5025

14/49



COLAÇÃO (HSPPOL e IPGSG)	303	110.595
ALMOÇO	5.394	1.968.810
LANCHE (idosos e doentes crônicos com prescrição médica ou de nutricionista)	539	196.735
JANTAR	5.394	1.968.810
CEIA	5.394	1.968.810
ESPECIFICAÇÃO REFEIÇÃO PRONTA (SERVIDOR, em exercício)	QUANT. DIÁRIO (Servidor)	QUANT. ANUAL (Servidor)
CAFÉ DA MANHÃ	2.598	948.270
ALMOÇO	1.299	474.135
LANCHE	1.299	474.135
JANTAR	1.299	474.135
CEIA	1.299	474.135
SUCO (almoço+jantar)	2.598	948.270
SOBREMESA (almoço+jantar)	2.598	948.270

Os outros pontos a serem impugnados são o que constam no item 11, o qual consta a existência do orçamento sigiloso sem qualquer justificativa, bem como no item 12.27, c, que traz a exigência de que a licitante comprove patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, mesmo sem este ser conhecido:

11. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

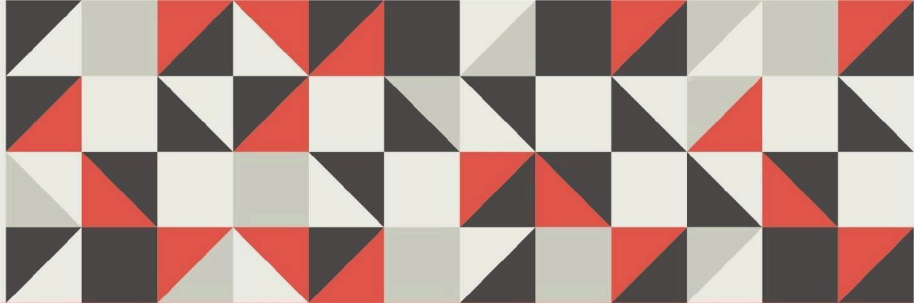
11.1. O custo estimado total da contratação possui caráter sigiloso e será tornado público apenas e imediatamente após a conclusão da licitação.

Nobre Sabor Refeições LTDA

CNPJ: 24.201.145/0001-19 - Insc. Est.: 20.445.161-2

Rua Treze de Maio, SN - Bela Parnamirim - Parnamirim/RN - CEP: 59142-714

84 3272.6540/ 84 998210221 – licitacoes@nobresabor.ind.br/denner@nobresabor.ind.br



c) Comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10%(dez por cento) do valor estimado da licitação para o respectivo ITEM, exigindo-se a comprovação cumulativa quando da classificação provisória em primeiro lugar em mais de um lote, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação.

Por isso, a Impugnante destaca que a presente impugnação visa exclusivamente aprimorar a satisfação do interesse público, o que será alcançado por meio da correção integral dos vícios aqui apontados.

III – DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

III. 1 – COMPLEXIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO – ART. 40, V, b), DA LEI 14.133/21 - RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

Conforme se observa no Pregão Eletrônico sob análise, há a licitação de um único item, com grande abrangência, tanto de quantidade quanto de logística, haja vista que este único item será executado em diversos endereços em Municípios diferentes:

7.2.2.1. UNIDADES PRISIONAIS / ENDEREÇOS DE ENTREGAS:

a) Unidade Prisional Agente Penitenciário Luciano Andrade Lima (UP-Itaitinga1) - BR 116, Km 17 – Itaitinga/CE;

b) Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim (UP-Sobreira Amorim) - BR 116, Km 17 – Itaitinga/CE;

- c) Hospital e Sanatório Prisional Professor Otávio Lobo (HSPPOL) - BR 116, Km 17 – Itaitinga/CE;
- d) Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes (IPGSG) - BR 116, Km 17 – Itaitinga/CE;
- e) Unidade Prisional de Segurança Máxima do Estado do Ceará (UP-Máxima) - BR 116, Km 17 – Itaitinga/CE;
- f) Unidade Prisional Desembargador Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal (UPCaucaia) - BR 020, Km 14 – Caucaia/CE;
- g) Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SEDE – Rua Tenente Benévolo, 1055 – Meireles – Fortaleza/CE;
- h) Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (COISPE) - Av. Heráclito Graça, 600 – Centro – Fortaleza/CE;
- i) Presídio Militar - Rua Antonio Pompeu, 555 - José Bonifácio – Fortaleza/CE.

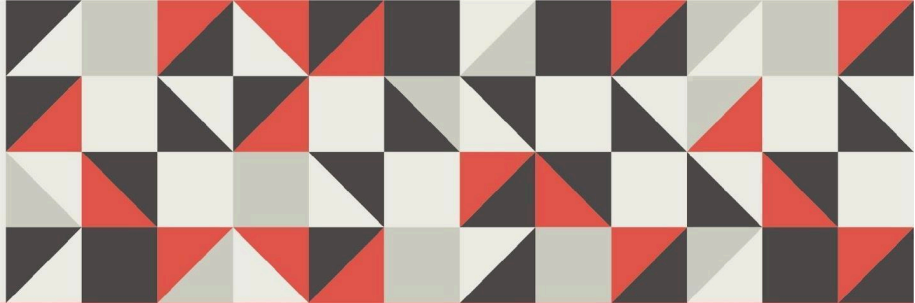
No entanto, tal modelagem, sem qualquer divisão por lote, natureza de serviço ou abrangência territorial, compromete a viabilidade operacional e viola a competitividade, vez que restringe a participação de empresas com estrutura localizada em outras localidades, violando os princípios do planejamento e da competitividade.

Nesse sentido, **o art. 40, V, b), da Lei de Licitações**, dispõe que o planejamento de compras deverá observar o atendimento aos princípios, dentre outros, do **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:



[...]

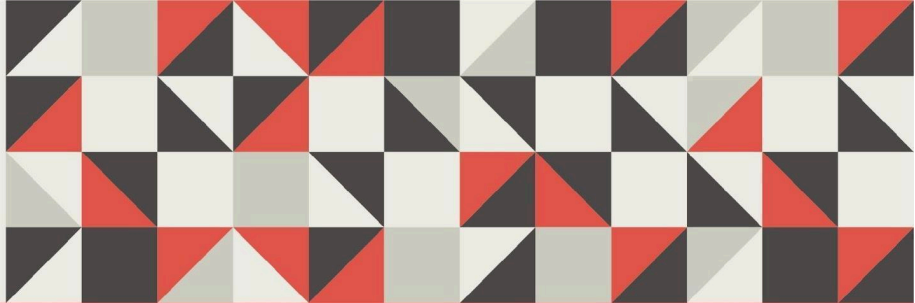
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Desse modo, de acordo com o entendimento consagrado na **Súmula 247 do TCU**, **a licitação por item (e não por preço global) deve ser a regra quando o objeto da licitação for divisível:**

Súmula 247 do TCU: “**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Conforme é possível observar, a licitação por grupos ou lotes, quando há o agrupamento de diversos itens por grupo ou lote, deve ser utilizada em situações excepcionais, que demonstrem a inviabilidade técnica ou econômica da licitação por itens, bem como a ausência de risco à competitividade.

Ocorre que, no caso desta Licitação em análise, todos os serviços, apesar de serem realizados em várias etapas e em regiões diversas, foram concentrados em um único item, o que não foi justificado em nenhum momento no presente Instrumento Convocatório, em **violação ao princípio do parcelamento**, conforme preceitua o **art. 40, V, b), da Lei 14.133/21**.



Igualmente, **o TCU já decidiu que a licitação por lote com a adjudicação pelo menor preço global deve ser acompanhada da comprovação de eventual óbice técnico ou econômico que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, sob pena de restrição à competitividade do certame, na forma dos arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 - TCU, Plenário, Acórdão 1.913/13, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU 24.07.2013 (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 161).**

Ainda, tem-se que o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 250).

Outrossim, **a concentração de diversos serviços em único item, sem parcelamento, também viola o princípio da competitividade**, este que proíbe que os agentes públicos estabeleçam preferências ou distinções com base na sede dos licitantes. Isso porque essas exigências podem restringir o caráter competitivo do processo licitatório, beneficiando apenas as empresas locais.

Assim, **o TCU, no Acórdão nº 491/2012 – Plenário, já expôs que a falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação à Lei de Licitações, bem como se caracteriza por restrição da competitividade:**

[...]

3. O Tribunal, por despacho do Ministro Raimundo Carreiro, no exercício da Presidência, (peça nº 7), suspendeu, em sede de medida cautelar, os efeitos do certame sob análise em razão de que foram identificados indícios de restrição da competitividade do certame, tendo em vista a exigência de adjudicação

global, em confronto com o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (*As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*).

[...]

Assim, o princípio da competitividade diz respeito ao fato de que, nos certames de licitação, o gestor é conduzido a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado.

Nesse sentido, a Lei proíbe que se estabeleça, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme dispõe os artigos 5º e 9º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão **observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

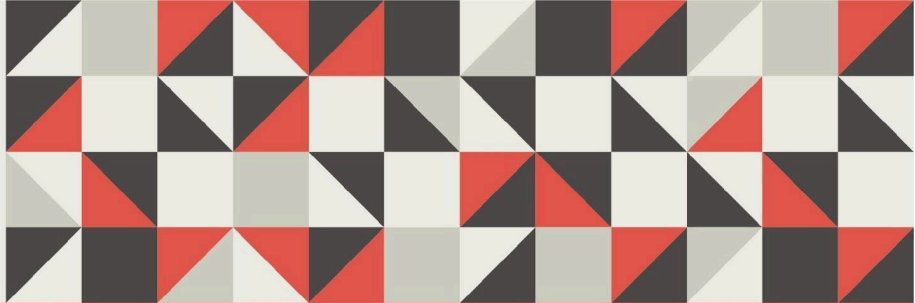
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ocorre que, no caso dos autos, o Instrumento Convocatório restringe o caráter competitivo do processo licitatório, na medida em que traz a concentração em um único item os diversos serviços a serem prestados, em diversas localidades distintas e em grandes quantidades, haja vista que, dessa forma, a licitação **não** tem o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, com possibilidade de grande perda da economia de escala e restrição no número de licitantes aptos a participarem nessas condições.

Assim, ao estabelecer a execução do objeto do contrato em 9 (nove) unidades, localizadas em 3 (três) municípios distintos da Região Metropolitana de Fortaleza (Itaitinga, Caucaia e Fortaleza), impondo-se um prazo rígido para o início da prestação dos serviços, o edital cria barreiras desproporcionais para a participação de empresas localizadas em regiões distantes.

Nesse cenário, estas empresas enfrentariam desafios logísticos, como o transporte de equipamentos ou a realocação de equipe.

Ademais, a restrição à competitividade decorrente dessa exigência pode gerar prejuízos à Administração Pública, que deixa de contar com um universo maior de propostas potencialmente mais vantajosas.



Portanto, a abrangência excessiva e elevada complexidade logística concentradas em um único item licitatório, que envolve o atendimento simultâneo de 9 (nove) unidades vinculadas à SAP/CE, violam o art. 40, V, b), da Lei 14.133/21, em razão da possibilidade do parcelamento do objeto licitado, bem como ao princípio da competitividade, ditames legais que regem as licitações, de modo que as disposições do Instrumento Convocatório devem ser adequadas.

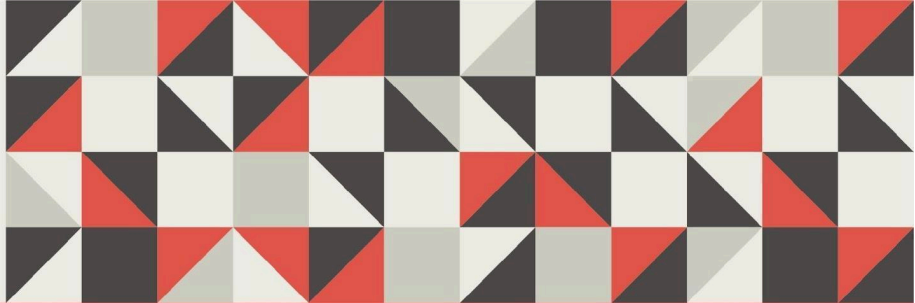
Portanto, a abrangência excessiva e elevada complexidade logística concentradas em um único item licitatório, que envolve o atendimento simultâneo de 9 (nove) unidades vinculadas à SAP/CE, violam o art. 40, V, b), da Lei 14.133/21, em razão da possibilidade do parcelamento do objeto licitado, bem como ao princípio da competitividade, ditames legais que regem as licitações, de modo que as disposições do Instrumento Convocatório devem ser adequadas.

III. 2 – ORÇAMENTO SIGILOSO - INCOMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA CONTIDA NA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA – RISCOS RELACIONADOS.

O orçamento da contratação não foi publicizado no Instrumento Convocatório, sem qualquer justificativa, conforme o item 11:

11. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1. O custo estimado total da contratação possui caráter sigiloso e será tornado público apenas e imediatamente após a conclusão da licitação



No entanto, no item 12.27, c), referente à habilitação econômica-financeira, o Edital assim dispõe:

c) Comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação para o respectivo ITEM, exigindo-se a comprovação cumulativa quando da classificação provisória em primeiro lugar em mais de um lote, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação.

Sendo assim, mesmo o orçamento da contratação não tendo sido publicizado o Instrumento Convocatório trouxe a exigência de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

No entanto, conforme o art. 24 da Lei 14.133/21, para o orçamento estimado da contratação ser sigiloso, é necessário haver justificativa:

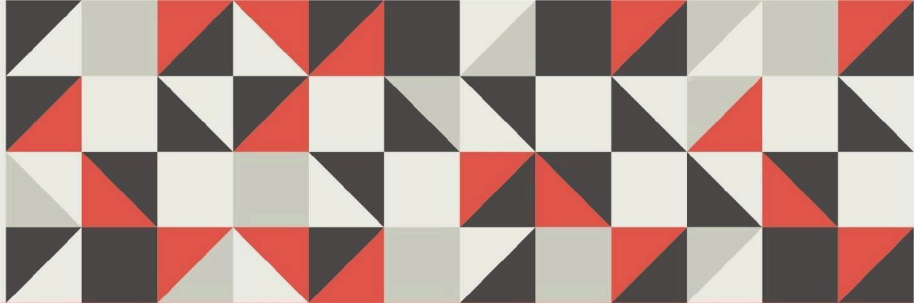
Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

No entanto, no caso da presente licitação, o orçamento estimado da contratação, sendo estabelecido como sigiloso, não foi sequer justificado, como dispõe o referido art. 24, *caput*, da Lei de Licitações.



Ainda, de acordo com o art. 18, XI, da Lei 14.133/21, é na fase preparatória o momento da divulgação do orçamento da licitação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

Nesse sentido, inclusive, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

Orçamento estimado sigiloso

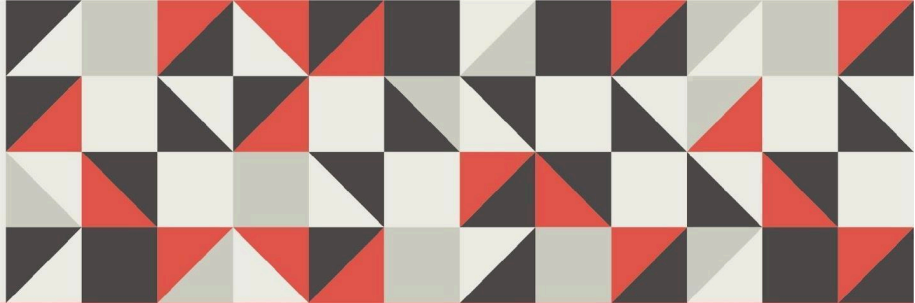
Art. 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos

quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o § 1º do art. 30.

A referida justificativa é sempre necessária, uma vez que, conforme instrui o TCU, os riscos na existência de orçamento sigiloso em licitação incluem[1]:

[1] TCU – Tribunal de Contas da União. **4.5.6. Orçamento sigiloso**. In: *Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU*. Brasília: TCU; [s.d.]. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-6-orcamento-sigiloso/> . Acesso em: 22 jul. 2025.



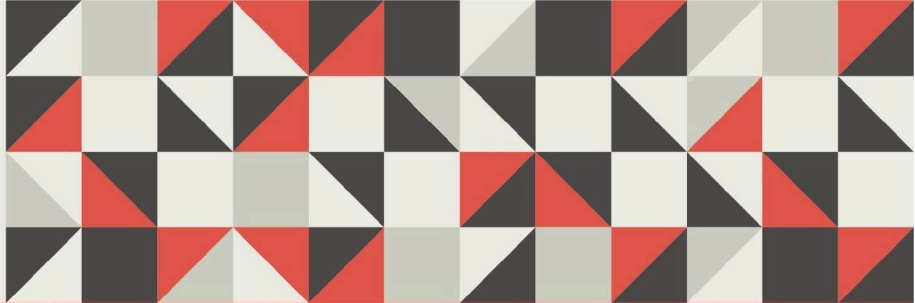
Riscos

- Quebra do sigilo do valor do orçamento devido a práticas ilícitas para favorecimento de licitantes específicos (p. ex., vazamento de informações sobre o orçamento estimado para determinados licitantes), levando à perda da isonomia e ao comprometimento da competitividade do certame, com consequentes questionamentos e paralisação do processo licitatório.
- Impossibilidade de, posteriormente à divulgação do orçamento estimado da organização pública, mas antes da finalização do certame, os licitantes terem acesso amplo ao orçamento estimado, aos critérios de exequibilidade e da aceitabilidade das propostas, bem como a toda documentação que ampara tais critérios, levando à impossibilidade de os licitantes interpirem recursos relativos ao orçamento estimado, caso considerem que os preços da proposta vencedora sejam inaceitáveis, por apresentarem sobrepreço ou por serem inexequíveis, bem como sobre suas próprias desclassificações, caso ocorram devido aos seus orçamentos ofertados, com consequentes questionamentos posteriores e paralisação do processo de contratação.
- Orçamento sigiloso mal elaborado (preços estimados não refletem os praticados no mercado), levando à impossibilidade de os licitantes e entes engajados no controle social questionarem esse orçamento antes do início do certame e provocarem a correção necessária, com consequente licitação fracassada (devido a preços estimados inexequíveis) ou contratação com sobrepreço (devido a preços estimados superiores aos praticados no mercado).

[...]

Desse modo, ainda que o sigilo orçamentário esteja autorizado pelo art. 24, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, condicionar a habilitação econômico-financeira a um percentual sobre um valor não revelado cria insegurança jurídica, dificultando o planejamento dos licitantes e pode ser considerada exigência desproporcional ou restritiva.

Assim, ainda que o art. 24, §1º, da Lei nº 14.133/2021, permita essa classificação em caráter excepcional, o sigilo **não pode ser utilizado para justificar exigências restritivas** ou inviabilizar o controle pelos interessados da proporcionalidade dos critérios de habilitação impostos no edital.



Nesse contexto, o acesso aos elementos do orçamento torna-se indispensável para verificar, por exemplo, a razoabilidade da exigência de capital social, conforme a exigência do item 12.27, c), do presente Edital impugnado, sob pena de se comprometer a segurança jurídica do certame.

Por isso, a fim de assegurar o melhor interesse da Administração Pública, coibindo-se eventuais arbitrariedades, se faz necessária a adequação da disposição acerca do orçamento em respeito aos art. 24, *caput*, e art. 18, XI, ambos da Lei 14.133/21.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro:

- a) Que seja conhecida e acolhida a presente impugnação ao Edital, para que haja a previsão do **parcelamento do objeto do contrato**, com divisão em lotes compatíveis com a natureza do serviço e a estrutura das unidades prisionais atendidas pela SEAP-CE;
- b) Subsidiariamente, que seja formalizada e publicada a **justificativa técnica detalhada** para a **não adoção do parcelamento**, nos termos do art. 24, *caput*, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Que seja determinada a **retificação do Edital do Pregão Eletrônico**, com a **supressão ou adequação** da exigência de capital social mínimo

do item “11. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO”, com a **devida motivação técnica** em relação ao objeto da licitação;

- d) Subsidiariamente, caso mantido o orçamento em sigilo, que seja tornado **público, ao menos em parte**, o seu conteúdo necessário à verificação da razoabilidade das exigências editalícias, em respeito ao princípio da publicidade e da motivação nas Licitações;
- e) Por fim, na hipótese remota do não acolhimento desta impugnação, pugna pela remessa à autoridade superior, para julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Parnamirim/RN, 23 de julho de 2025.

NOBRE SABOR REFEIÇÕES LTDA

CNPJ: 24.201.145/0001-19

DENNER MARINHO
ALVARES:05159062475
475

Assinado de forma digital
por DENNER MARINHO
ALVARES:05159062475
Dados: 2025.07.24
10:11:16 -03'00'

Denner Marinho Alvares
Sócio Administrador
CPF nº 051.590.624-75